



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-12.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado CARMELITO JOSÉ OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.004

Apelação Cível: 1002746-12.2023.8.26.0196

Vara: 2ª Vara Cível – Comarca de Franca-SP

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Apelado: CARMELITO JOSÉ OLIVEIRA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE TAXAS DE JUROS FIXADOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS/PRES Nº 28/2008 e nº 92/2017. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE RESPEITAM OS LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA DA TAXA EFETIVA DO CONTRATO E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL, QUE ENGLOBA OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES DESTES E. TJSP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo banco-réu contra sentença que julgou procedente o pedido de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição de valores e readequação da taxa de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) analisar se a taxa de juros remuneratórios do contrato se encontra dentro dos limites estabelecidos pelas normativas vigentes; (ii) decidir se o custo efetivo total (CET) do contrato pode ser utilizado como parâmetro para limitar a taxa de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No caso concreto, a taxa de juros é regulada pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017. A taxa de juros aplicada no contrato em questão (2,05% a.m.) está dentro do limite permitido à época da contratação (2,08% a.m.).

2. A análise do cumprimento do limite de juros remuneratórios deve observar a taxa efetiva de juros e não o Custo Efetivo Total (CET), que engloba outros encargos financeiros e não é parâmetro para análise de abusividade dos encargos contratuais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §8º; INSS/PRES nº 92/2017, Súmulas nº 297, 381, 382, 530 do STJ; Súmula nº 596 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1030594-77.2024.8.26.0506; TJSP, Apelação Cível nº 1006692-50.2023.8.26.0597.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco-réu em face da sentença de fls. 203/208, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por CARMELITO JOSÉ DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A para readequar a taxa de juros do contrato especificado na petição inicial para o patamar de 2,08% ao mês (CET), cuja diferença apurada e efetivamente paga pela parte autora deverá ser a ela restituída, com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventual valor devido pela parte autora com relação ao específico contrato. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)”*.

Sustenta o recorrente, às fls. 211/232, preliminarmente inépcia da inicial e necessidade de expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP em razão das reiteradas demandas pelo mesmo patrono. No mérito, sustenta a regularidade da taxa de juros praticada, a qual respeita os limites fixados pelo INSS, ponderando que o Custo Efetivo Total engloba outras tarifas administrativas que não podem ser consideradas para o limite. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente e o autor condenado por litigância de má-fé.

Contrarrazões do autor às fls. 238/246. Alega que apesar de a taxa de juros máxima legalmente autorizada ser 2,08% a.m., foi aplicada ao contrato a taxa de 2,28% a.m., sendo abusiva e fundamentando a repetição de indébito. Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 271).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares apresentadas.

Descabida a alegação de eventual inépcia ou de indeferimento da inicial, uma vez que a peça inaugural atende aos requisitos legais, tanto do art. 319 quanto do art. 330, § 2º, ambos do CPC, não se observando, no presente caso, nenhuma das causas de inépcia a dificultar o exercício do direito de defesa e a impor a pretendida extinção do processo sem resolução de mérito.

Com relação à necessidade de expedição de ofício a órgãos diversos, é igualmente o caso de rejeição. Não se olvida a existência de diversas demandas semelhantes ajuizadas pelo mesmo patrono neste Tribunal. Contudo, tal fato não conduz, inexoravelmente, à conclusão de existência de fraude ou de litigância de má-fé, não havendo elementos suficientes para se realizar tal declaração nestes autos. Saliento que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu núcleo específico para detectar demandas fraudulentas, denominado NUMOPEDE, tomando-se as devidas providências quando aquelas são identificadas. Observo, ademais, que as providências que o réu entenda cabíveis, relativas a eventual infração disciplinar, poderão ser diretamente por ele postuladas e comunicadas aos órgãos responsáveis, não sendo necessária intervenção do juízo para tal. Dessa forma, rejeito a preliminar apresentada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

No presente caso, incide o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS n. 92/2017, com a seguinte redação: “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando de cada contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 136/138 que foi devidamente discriminada a taxa de juros efetiva praticada, não se identificando a abusividade alegada, pois a taxa efetiva é de 2,05% a.m., não sendo superior ao limite fixado pela Instrução Normativa à época da celebração (2,08% a.m.).

Necessário salientar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), de forma que a limitação da taxa de juros deve observar a taxa efetiva do contrato e não o Custo Efetivo Total, que engloba outros encargos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de acolhimento dos pedidos, para limitar o custo efetivo do contrato para 2,14% a.m. e condenar o réu à restituição dos valores pagos a maior – Irresignação procedente – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa 125/2021, vigente à época da contratação, que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação – Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas – Juros remuneratórios previstos no contrato em discussão que se situam nos limites impostos pelo referido diploma – Solução ora atribuída ao litígio trazendo prejuízo à preliminar voltada à extinção do processo sem resolução de mérito. Deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – Contrato empréstimo consignado (cédulas de crédito bancário) – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020, permite a taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,80%, inexistindo abusividade – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por contemplar outros encargos financeiros – Taxas de juros que não se confundem com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. (TJSP – Apelação Cível: 1028896-07.2022.8.26.0506, Relator: Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023).

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando de cada contratação, sendo descabido pretender fundamentar a interpretação de normas da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e da IN INSS nº 92/2017 com base em artigo disposto na IN INSS nº 138/2022 e IN INSS nº

144/2023, que tiveram vigência iniciada posteriormente à efetivação do contrato discutido nos autos. Ademais, saliento que apesar de a redação original do art. 12, II, da IN INSS nº 138/2022 dispor que a taxa de juros deveria expressar o Custo Efetivo Total (CET), tal previsão também foi revogada e substituída por nova redação (IN INSS nº 152/2023), que se refere simplesmente à “taxa de juros mensal”, tendo havido, portanto, silêncio eloquente do legislador, ou seja, exclusão intencional quanto à referência ao CET, de modo que ele não deve ser observado como parâmetro para a taxa de juros máxima utilizada.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, pois em consonância com o disposto na Instrução Normativa regente.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a r. sentença e **julgar improcedentes** os pedidos autorais.

Considerando a inversão do ônus sucumbencial decorrente da reforma da sentença, condeno a autora-apelada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §8º do CPC, considerando o baixo valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA